



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 6975 / 2019

Requerente: **QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS** CNPJ: 03.219.200/0001-28

Contato: **QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: referente ao pregão 97/2019

Tempo Minimo Estimado: 1 dias.

Tempo Maximo Estimado: 15 dias.

Francisco Beltrão, 03 de Julho de 2019.

ISABEL CRISTINA PAINI
Protocolista

Anexo: _____

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO –
ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 97/2019
Processo Licitatório nº 404 404/2019

QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA¹, por seu procurador adiante assinado, vem, respeitosamente, perante a Ilma. Sra. Pregoeira do Edital de Licitação em epígrafe, na condição de empresa participante no certame licitatório, com fulcro no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93 e Súmula 473 do STF, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da habilitação da empresa **SPLICE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no certame em epígrafe, conforme o que expõe, fundamenta e requer a seguir:

I. INTRODUÇÃO

O município de Francisco Beltrão/PR, instaurou o Pregão Presencial nº 97/2019, objetivando a *“CONTRATAÇÃO de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI), conforme especificações constantes neste edital e necessidades do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETRAN.”*

A empresa Splice apresentou o melhor preço após a rodada de lances e, realizada a análise dos documentos de Habilitação, foi declarada habilitada pela Pregoeira.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madre Júlia, nº 78 – CEP 80.050-160, Bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba-PR.

Todavia, conforme abaixo se demonstrará, a documentação apresentada pela empresa SPLICE não atende às exigências do Edital, o que enseja sua desclassificação.

Ressalva-se, desde já, que as alegações que se seguem não retratam qualquer desmerecimento à competência e à capacidade da Comissão de Licitação, tampouco dos demais agentes administrativos que atuam direta ou indiretamente no certame.

Inclusive, a Recorrente manifesta o seu respeito a todos os envolvidos na presente licitação, consignando que os apontamentos ora formulados se restringem a juízos de legalidade.

II. PRELIMINARMENTE – TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

O edital de licitação estabelece no item 12 e subitens, que a intenção de interposição de recursos deveria ser manifestada em campo próprio durante a sessão e que o licitante deveria apresentar suas razões de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

Considerando que a Pregoeira questionou as empresas participantes para manifestarem sua intenção de recorrer na sessão realizada no dia 28 de junho do corrente ano, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais se encerra no dia 03 de julho de 2019, motivo pelo qual a presente manifestação é tempestiva.

III. EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso está albergada no § 2º do Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93, senão vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito Suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse

público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Há, por certo, razões de interesse público para a suspensão pleiteada, vez que a continuidade no processamento da licitação estará eivado de vícios e prejudicará a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, podendo conduzir o certame ao fracasso absoluto.

Face ao exposto, requer-se desde logo a aplicação do dispositivo supramencionado, para que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, e o resultado do processo licitatório não seja definido até que o presente recurso seja apreciado por todas as instâncias administrativas competentes.

IV. EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SPLICE.

O edital prescreve já em seu objeto: "locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior".

O item 7 do edital (conteúdo da proposta), prevê no subitem 7.2 "d".

7.2 A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

d) Todas as características do produto/serviço tais como marca, fabricante (quando existente) e procedência, observadas as especificações constantes do Anexo I deste Edital. (grifo nosso).

Note-se que o item acima transcrito e destacado trás em seu bojo exigência expressa de que as propostas apresentadas pelas participantes deveriam conter todas as características do produto, de acordo com as especificações do Anexo I do Edital (Termo de Referência). Ou seja, para atendimento ao supracitado item, as

participantes deveriam comprovar que seus produtos estão de acordo com todas as exigências e especificações constantes no Anexo I do Edital.

Note-se que o aludido item trás ainda um rol com algumas das características dos produtos que deveriam ser apresentadas, quando expressa "tais como marca, fabricante e procedência". Não carece de grande esforço de hermenêutica perceber que a expressão "tais como" é exemplificativa e não exaustiva, sobremaneira quando se verifica no início da frase que a exigência é de apresentar "todas" as características, e logo adiante: "*observadas as especificações do constantes do Anexo I deste edital*".

Por sua vez, o Anexo I do Edital prescreve um sem número de especificações e exigências dos produtos que deveriam ser atendidas e comprovadas pelas participantes, o que não foi cumprido pela empresa Splice, conforme abaixo exposto:

IV.1. COMPROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS APROVADOS E HOMOLOGADOS PELO INMETRO.

O Anexo I do Edital prescreve que:

Todos os equipamentos eletrônicos deverão atender e apresentar as seguintes características:

O equipamento deverá ter seu modelo e operação aprovado de acordo com as Normas, Portarias, Regulações e Legislações vigentes, seja elas do CTB, CONTRAN, DENATRAN, INMETRO ou da CONTRATANTE, dispondo sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como todas as alterações que possam ocorrer, além das prescrições da presente especificação, ou através de outras Resoluções que venham a substituí-la;

Os equipamentos deverão ter a conformidade de seu modelo avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **INMETRO**, ou entidade por ele acreditada;

Nenhum equipamento poderá ser operado sem a devida homologação pelo INMETRO;

Não obstante as exigências acima, a empresa Splice não comprovou que seus equipamentos atendem a tais requisitos, estando aprovados e homologados pelo INMETRO, através da juntada das respectivas portarias vigentes de aprovação na documentação apresentada, razão pela qual deve ser desclassificada do certame.

Mas muito além disso, não só a empresa Splice descumpriu as exigências acima pelo fato de não ter comprovado que seus equipamentos são aprovados pelo INMETRO, devendo ser desclassificada já por este motivo de plano, como também no tocante ao equipamento proposto tipo portátil fotográfico, a participante sequer possui Portaria de aprovação vigente que possibilite a aferição inicial do mesmo, como se passa a expor abaixo, senão vejamos.

IV.II. PORTARIA DE APROVAÇÃO EQUIPAMENTO TIPO PORTÁTIL FOTOGRAFICO.

Cumpra trazer a baila que o equipamento tipo portátil ofertado pela empresa Splice - Modelo Kustom Signals, foi homologado conforme a Portaria nº 115/98 do INMETRO.²

Ocorre que a Portaria nº 544/2014 do INMETRO estabelece que:

Art. 6º Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores que possuem modelo aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/1998, deverão ser submetidos à verificação inicial, com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado, até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal.

§ 1º A verificação inicial, a que se refere o caput, deverá atender aos requisitos assentados no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado.

§ 2º Após o prazo fixado no caput, somente serão submetidos à verificação inicial os modelos aprovados pelo RTM anexo.

² Documento em anexo.

Desta feita, os equipamentos aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/98, como é o caso do equipamento portátil ofertado pela Splice, somente poderiam ser submetidos à verificação inicial dentro do prazo estipulado acima, que se encerrou em fevereiro de 2018, salvo determinação judicial em sentido contrário. Após isto, somente são admitidas verificações iniciais em equipamentos já aprovados pelos requisitos da Portaria Inmetro nº 544/2016 e seu RTM.

O Regulamento Técnico Metrológico da Portaria nº 544/2014 prevê que:

8.3.3. Verificação inicial

8.3.3.1 Todo medidor de velocidade deve obrigatoriamente ser aprovado em verificação inicial antes de entrar em uso.

Ora, considerando que o edital de licitação exige que os equipamentos utilizados sejam novos e sem uso, e, considerando ainda que o equipamento portátil ofertado pela empresa Splice não reúne mais condições de passar pela verificação inicial desde fevereiro de 2018, uma vez que foi aprovado pela antiga portaria 115/98, a participante deve ser desclassificada.

Não há que se alegar que a empresa tenha "em estoque" equipamentos portáteis novos, sem uso, e ainda guardados desde antes de fevereiro de 2018, com verificações iniciais já realizadas sem perspectiva de utilização imediata. Isto porque as verificações iniciais nos equipamentos são requisitadas pelas empresas e realizadas pelo Inmetro justamente para possibilitar a entrada em operação dos medidores, imediatamente antes de sua utilização, com um contrato firmado, ou seja, com a existência de uma real demanda. Causa espécie imaginar que uma empresa manteria estoque de equipamentos novos, guardados, e com verificação inicial realizada a mais de 16 meses, sem utilizá-los em nenhum contrato.

Desta feita e diante do exposto, conclui-se primeiramente que a empresa Splice deve ser desclassificada de plano por não ter apresentado a Portaria de aprovação do equipamento, tal qual exigido pelo edital.

Por derradeiro, uma vez que seu equipamento portátil foi aprovado por Portaria do INMETRO que não está mais vigente e que não se possibilita mais a realização de verificação inicial a mais de 16 meses, condição esta *sine qua non* para a entrada em operação dos mesmos, a empresa Splice também deve ser desclassificada por esta razão.

Deve-se ainda consignar que é temerário que se vislumbre a possibilidade desta Administração aceitar equipamento portátil da empresa Splice que eventualmente tenha passado por verificação inicial antes de fevereiro de 2018, uma vez que irremediavelmente restará configurada a utilização de equipamentos usados, o que é vedado pelo Edital.

IV.III. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DESCRITIVOS DOS EQUIPAMENTOS

O Anexo I do edital prescreve uma série de características, funcionalidades e condições em geral que os equipamentos eletrônicos das proponentes devem atender.

A empresa Splice por sua vez, não juntou em sua proposta qualquer tipo de comprovação de que seus equipamentos ofertados atendem a todas as características previstas no Termo de referência, como manuais, descritivos técnicos e demais documentos comprobatórios, conforme se exige expressamente no item 7.2 "b" do edital (já transcrito).

Também por este motivo deve ser desclassificada do certame.

VI. **INDISPENSABILIDADE DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

O edital trás em seu item 7.3:

7.3 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste Edital e seus Anexos, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. (g.n.)

É primordial uma vez mais trazer à baila a não observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, na decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **SPLICE**, apesar dos problemas informados acima, devendo-se dar ênfase ainda ao que prevê a Lei de Licitações quanto ao critério de julgamento objetivo e da manutenção da igualdade de condições entre os licitantes.

De acordo com o **artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/1993**, a administração pública **deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação "ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna da licitação", subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Trata-se de uma segurança para os licitantes, e uma garantia de defesa do Interesse Público, extraída do **princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Havendo descompasso entre prática da licitação no caso concreto e a regra do instrumento convocatório, o processo administrativo fica passível de nulidade, com efeitos retroativos até a origem dos atos ilegais praticados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO enfatiza a obrigatoriedade de se observar o princípio em tela:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário.

Ainda, sobre a vinculação ao edital, ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO afirma que *"quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"*.³

Importante ressaltar que não é só a Administração que está vinculada ao edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) e novamente no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658. No RESP 1178657), e decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a

solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Ainda, para além dos tribunais judiciais, mister se faz destacar a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos que tratam da vinculação ao edital, cujas decisões e/ou orientações podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005, segundo o qual recomenda:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório** e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com o TCU, além de se configurar como prática ilegal, também é uma prática passível de aplicação de multa aos responsáveis.

Logo, faz-se necessário que esta Administração reveja a decisão que classificou e habilitou a empresa Recorrida no certame, tornando-a desclassificada, por justo, razoável e juridicamente adequado.

VII. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- A) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- B) a aplicação do efeito suspensivo, de acordo com a legislação em vigor;
- C) a reconsideração sobre a decisão que classificou e habilitou a empresa **SPLICE**, tendo em vista as irregularidades aqui apontadas na proposta apresentada por esta empresa, declarando-a desclassificada do certame;

D) a convocação da empresa classificada na seqüência desta licitante, para sessão de abertura de seus documentos de habilitação;

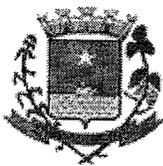
E) sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor, para esgotamento da esfera Administrativa.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de julho de 2019.



QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA
Carlos Eduardo Cavalheiro
Gab Pr 48483



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 6975/2019
RECORRENTE : QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 79/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS** contra a Habilitação da empresa **SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Presencial n.º 097/2019, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO** de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI), conforme especificações constantes neste edital e necessidades do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETRAN.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

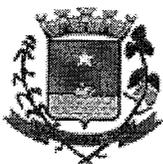
O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS** participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública ocorreu no dia 28/06/2019 (sexta-feira), abrindo assim prazo de 03 (três) dias para as interessadas apresentarem Recurso Administrativo contra a Habilitação, da empresa **SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. A empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS** protocolou o mesmo em 03/07/2019 (quarta-feira) (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

3 CONCLUSÃO

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS**.

Por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos,² deverá ocorrer a suspensão do Pregão n.º 033/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre os questionamentos suscitados pela Recorrente.

As demais licitantes participantes deverão ser intimadas para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 04 de julho de 2019.

SAMANTHA MARQUES PÉCOITS

PREGOEIRA

DECRETO 164/2019

² "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

³ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁴ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



Samantha Pecoits <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>

Recurso Administrativo nº 6975/2019

1 mensagem

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com> 4 de julho de 2019 10:03
Para: Carlos Eduardo Cavalheiro <carlos@qflux.com.br>, Sala Tecnica <salatecnica@mobitbrasil.com.br>, Joselena Tardelli <jgt@splice.com.br>, Departamento Beltronense de Transito <debetran@mtm.pr.gov.br>

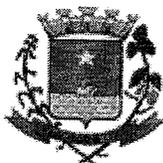
Prezados,

Segue em anexo, recurso administrativo interposto pela empresa Quality Flux e solicitação de contrarrazões (prazo até 09/07/2019).

Att,
Departamento de licitação

**RECURSO ADMINISTRATIVO E SOLICITAÇÃO DE CONTRARRAZÕES nº 6975-2019 - QUALITY****FLUX.pdf**

2747K



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0795/2019

PROCESSO N.º : 6975/2019
RECORRENTE : QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA
RECORRIDA : SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 97/2019
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA** contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na sessão pública realizada em 28 de junho de 2019, referente ao Pregão Presencial n.º 97/2019, cujo objeto é a *contratação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI), conforme especificações constantes neste edital e necessidades do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETRAN.*

Alega, em apertada síntese, que a proposta apresentada pela licitante vencedora **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não atende o item 7.2 do Edital, pois não constam todas as características dos produtos ofertados, bem como que deixou de comprovar a aprovação dos mesmos pelo INMETRO e a ausência da juntada de manuais ou prospectos. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, pretendendo a desclassificação da proposta vencedora. Sem documentos.

A Pregoeira avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação da Recorrida para apresentar contrarrazões.

Através do Protocolo nº. 7074/2019, a Recorrida **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas contrarrazões sustentando excesso de formalismo da Recorrente.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito, acompanhados de cópia da Ata da Sessão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Ata da sessão pública assim consignou a respeito das insurgências da Recorrente:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

(...) Questionados quanto ao interesse de recursos administrativo, o representante da empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA manifestou-se quanto a não apresentação da comprovação referente ao anexo I-A do edital em relação à empresa SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA evidenciando a aprovação dos equipamentos propostos pelos órgãos competentes conforme exigências do instrumento convocatório.

Sustenta a Recorrente que a proposta da licitante Recorrida não poderia ser classificada, pois não apresenta todas as especificações do seu produto e, assim, teria descumprido o item 7.2 do edital, que estabelece:

7.2 A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

(...)

d) Todas as características do produto/serviço tais como marca, fabricante (quando existente) e procedência, observadas as especificações constantes do **Anexo I** deste Edital.

Veja-se que a expressão *tais como* indica a redação exemplificativa e não exaustiva para os elementos integrantes da proposta. Não obstante tais disposições editalícias, verifica-se que, além dos princípios gerais que regem as licitações, a Pregoeira deve observar estritamente as hipóteses elencadas pelo edital sobre os casos de desclassificação das propostas, sendo elas:

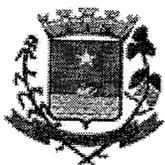
7.3 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências essenciais deste Edital e seus Anexos, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. (Grifei)

9.2 Se houver indícios de que a proposta apresentada seja inexecutável, o pregoeiro determinará ao licitante que comprove a exequibilidade, sob pena de desclassificação.

11.3 A análise das propostas pelo Pregoeiro visará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixadas neste Edital e que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes.

11.3.2 Será desclassificada proposta cujo lance final exceder o preço máximo estabelecido para este processo licitatório.

Assim, depreende-se que o edital privilegia a classificação da proposta que atenda as exigências essenciais solicitadas, permitindo a exclusão somente das propostas cujo conteúdo dificulte o seu julgamento objetivo, restando evidente que a ausência de todas as especificações do produto não representa prejuízo algum para a análise da proposta diante de todas as informações técnicas nela constantes, bem como considerando que está prevista a realização de teste de escala real no Anexo I-B, que tem o objetivo de verificar o atendimento das especificações técnicas dos sistemas e equipamentos, o que será realizado apenas em relação à proposta vencedora e não na fase de lances.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Portanto, verifica-se que o edital prevê que a adjudicação da proposta depende de análise técnica mediante teste do produto e sistemas, de modo a verificar que as suas especificações atendem o propósito mínimo pretendido pela Administração, assim como em relação às aprovações pelo INMETRO, descabendo, neste momento e pela Pregoeira, a análise das características totais como pretende a Recorrente, já que todo o detalhamento técnico será objeto de análise aprofundada por comissão especial.

Nesse contexto, percebe-se que a insurgência da Recorrente restringe-se ao formalismo exagerado no exame das propostas, notadamente porque a apresentação ou não da totalidade das características do produto e dos sistemas não implica em alteração das especificações técnicas nem do valor da proposta apresentada, sendo que tais informações podem plenamente ser sanadas no momento da análise e realização do teste de escala.

A questão, então, é saber se o defeito encontrado na documentação apresentada pela Recorrida constitui *vício formal/material* ou *substancial*. Segundo o jurista Marçal Justen Filho¹:

“Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais ou substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. (...) Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não os são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.”

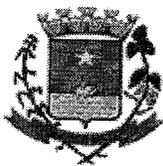
Pois bem. O conteúdo das propostas apresentadas pelas Recorridas atende às disposições do edital, já que discrimina todas as informações exigidas no item 7.2 e os dados necessários para o seu julgamento objetivo. O problema estaria apenas na ausência de análise prévia das especificações do produto e dos sistemas, caso isso fosse estabelecido no edital.

O que poderia ocorrer é a desclassificação de licitante pautada na apresentação de proposta incompleta ou falha diante da ausência de elementos essenciais de sua estrutura, como preço unitário e/ou total do item ou a descrição técnica do produto, de modo a ocasionar dificuldades no seu julgamento, o que não ocorreu na situação mencionada.

O próprio modelo de proposta disponibilizado no edital não contempla a inserção exaustiva de todas as especificações do produto e dos sistemas, de forma a não autorizar a desclassificação quanto a este aspecto.

Nessa linha de raciocínio, a formalidade exacerbada vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta, sobretudo se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes e em momentos posteriores previamente previstos em edital, o que abrange o presente caso.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 735.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

O que se percebe no caso é que a Recorrente apega-se a excessivos rigores burocráticos para desclassificar a empresa Recorrida, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho²:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: (destaque nosso) “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”... Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”(Grifei)

A unidade da Constituição Federal implica diálogo de princípios e regras constitucionais entre si. Em caso de colisão, de prevalecer, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aquele valor agregado à norma que melhor reflete, no caso concreto, os objetivos traçados pelo povo brasileiro, quando da elaboração da Carta de 1988, os quais se encontram explicitados no art. 3º, da Constituição Federal.³

Os chamados princípios “(...) da proibição de excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, em lesão aos direitos fundamentais.”⁴

Salvo melhor juízo, os princípios em aparente antinomia na espécie são a legalidade e isonomia x economicidade e eficiência.

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar.”⁵

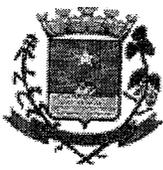
Em idêntico sentido, Maria Sylvania Zanella DI PIETRO⁶:

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição de 2005, p. 60.

³ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 93.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

É aqui que melhor se enquadra aquela idéia (sic) de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. (...) A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

A isonomia impõe que "(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."⁷

Já a economicidade e a eficiência exigem que o "(...) Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação."⁸

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de imposição de consequências de severidade não qualificável, em um juízo lógico, como a necessária consecução do fim.⁹

Deste modo, não se pode tirar outra conclusão senão a de que exigir, no momento da fase de lances, a apresentação da proposta obrigatoriamente com a indicação de todas as características de acordo com o disposto no Anexo I não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidade, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, já citados anteriormente.

Não se trata aqui de defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar os dados que permitem a verificação dos valores e produtos propostos frente a informações pouco relevantes que não poderiam prejudicar o julgamento objetivo pela Pregoeira.

Portanto, em que pese a Recorrida não tenha apresentado no modelo da proposta todas as especificações do seu produto, sabe-se, de antemão, que através do teste de escala real essas informações podem ser plenamente identificadas, não se tratando de descumprimento ou desvinculação ao edital, muito menos de desclassificação.

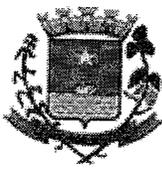
Nesse contexto, e levando-se em consideração que fica resguardado o valor final apurado e proposto, bem como que não se trata de ausência de dado imprescindível, tampouco de alteração de condições para a contratação e tratando-se da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos é a manutenção da Recorrida no certame.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58 e 59.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 60.

⁸ Ibidem, p. 62.

⁹ Ibidem, p. 784.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, no sentido de ser mantida a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, considerando CLASSIFICADA a proposta da Recorrida no certame do Pregão Presencial n.º 97/2019.

No que tange ao procedimento, caso mantida a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹⁰

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 19 de julho de 2019.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

¹⁰ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."